



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 089 .10.2022.

Mogi Guaçu, 07 de Outubro de 2022.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à Vossa Excelência para deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

Visa a presente proposição alterar dispositivos da referida legislação municipal (Lei Complementar nº 385, de 16/04/2001), mais especificamente em seus artigos 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º, 5º, bem como o acréscimo do art. 5º-A, que versam sobre a Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".

Como pode ser observado no texto do presente projeto de lei complementar, o art. 1º trata dos valores correspondentes aos serviços prestados aos estudantes e outras partes interessadas atendidas pela FMPFM, a título de:

- I – Matrículas em regime seriado semestral; (NR)*
- II – Mensalidades; (NR)*
- III – Taxas e tarifas para protocolar requerimentos, solicitar originais, 2ª vias ou cópias de documentos institucionais e outros documentos; (NR)*
- IV – Taxas para cumprir disciplinas em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); (NR)*
- V – Taxas de provas substitutivas, de exames e de avaliações extraordinárias; (NR)*
- VI – Taxas de vestibulares, processos seletivos e concursos públicos. (AC)*
- VII – Taxas de multas e outras penalidades por atraso na devolução de obras provenientes de empréstimos na biblioteca; (AC)*
- VIII – Taxas para novos serviços ainda não previstos nesta Lei. (AC)*

.....

Nos arts. 3º, 4º e 5º pode ser observado, entre outros requisitos, que a concessão de bolsas de estudos aos alunos regularmente matriculados nos cursos da FMPFM, conforme requisitos e critérios estabelecidos neste projeto de lei e na Resolução nº 01/2022, que instituiu o Programa Institucional de Bolsas da FMPFM, de acordo com o período de inscrição estabelecido em edital específico para o 1º e 2º semestres letivos; que entende-se por "Bolsas de Estudos" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM a aluno regularmente matriculado em um de seus cursos e adimplente, sob forma de percentuais de descontos nos valores das mensalidades (excetuando-se as matrículas), podendo ser esse benefício, semestral ou anual, bem como a FMPFM poderá conceder bolsas de estudos para alunos matriculados em um de seus cursos e adimplentes, respeitando-se as seguintes condições:



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

I – os descontos a serem concedidos poderão ser de até 50%, em função das modalidades das bolsas de estudo previstas nesta lei.

II – as bolsas de estudo poderão ser concedidas para um determinado curso, se e somente se, tenha ocorrido equilíbrio financeiro para este curso no semestre anterior ao semestre de concessão da bolsa, ou seja, o total das receitas menos o total dos custos deste curso deve ser maior que zero.

III – os valores dos recursos financeiros a serem concedidos na forma de bolsas de estudo para um determinado curso deverão ser de até 10% (dez por cento) do valor do equilíbrio financeiro auferido por esse curso, tendo como base o semestre ou o ano anterior ao semestre de concessão das bolsas de estudos (dependendo do período de vigência).

Visa ainda referida propositura, conforme disposto no art. 6º dar novas redações ao art. 5º da Lei Complementar nº 385/2001, acrescentando os incisos IX ao XIII, bem como o acrescentar o art. 5-A na referida legislação, conforme disposto no art. 7º do presente projeto de lei complementar.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida por de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveito o ensejo para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2022;

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Art. 1º, inciso I ao V, § 1º, § 2º, § 3º, § 8º e § 9º, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com novas redações e ficam acrescidos os incisos VI a VIII:

“
.....
Art. 1º Semestralmente o Conselho de Administração Superior (CAS), órgão máximo de natureza deliberativa, normativa, consultiva e recursal, da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM), instituído pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16 de novembro de 1998, fixará os valores correspondentes aos serviços prestados aos estudantes e outras partes interessadas atendidas pela FMPFM, a título de:

- I – Matrículas em regime seriado semestral; (NR)
- II – Mensalidades; (NR)
- III – Taxas e tarifas para protocolar requerimentos, solicitar originais, 2ª vias ou cópias de documentos institucionais e outros documentos; (NR)
- IV – Taxas para cumprir disciplinas em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); (NR)
- V – Taxas de provas substitutivas, de exames e de avaliações extraordinárias; (NR)
- VI – Taxas de vestibulares, processos seletivos e concursos públicos. (AC)
- VII – Taxas de multas e outras penalidades por atraso na devolução de obras provenientes de empréstimos na biblioteca; (AC)
- VIII – Taxas para novos serviços ainda não previstos nesta Lei. (AC)

§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos semestralmente por curso, considerando-se o custo mensal necessário para a sua manutenção (instalações, equipamentos, folha salarial docente e de pessoal administrativo, despesas operacionais, e outras despesas de manutenção), e dos investimentos para a manutenção e melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados, levando-se em consideração a receita de cada curso em função do número efetivo de alunos matriculados ou sua previsão. (NR)

§ 2º Os cursos da FMPFM seguem o modelo acadêmico seriado semestral. Os alunos deverão realizar as suas matrículas semestralmente e o valor de cada matrícula poderá ser pago em até três parcelas subsequentes de igual valor, sem juros, até as datas fixadas pelo setor financeiro, de acordo com calendário da FMPFM; e o valor das 05 (cinco) mensalidades subsequentes que complementam o semestre letivo, devem ser quitadas mensalmente dentro do mesmo semestre. (NR)

§ 3º O atraso no pagamento da matrícula e ou mensalidades sujeitará o devedor a cobrança dos valores devidos de acordo com os preceitos legais do Art. 27, § 1º ao § 7º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências.

§ 8º Será devido pelo estudante o valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) proporcional até a data em que requerer o trancamento da matrícula ou a sua transferência para outra instituição de ensino. (NR)

§ 9º O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento do valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) até o cancelamento da matrícula. (NR)

.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Art. 1º-A, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º e seus incisos I e II da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“.....
“Art. 1º-A - Débitos relativos as matrículas e mensalidades em atraso referentes a um determinado semestre letivo e ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes a qualquer momento, de acordo com os preceitos legais do Art. 28, incisos I ao V e § 1º ao §11º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).

§ 1º - O financiamento de débito relativo a matrícula e mensalidades de semestres anteriores não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da matrícula e mensalidades do semestre em vigor, concomitantemente. (NR).

§ 2º - Revogado.

§ 4º - O descumprimento da obrigação de pagar formalizada no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para a sua quitação, na incidência de encargos moratórios, de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).

§ 5º - Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º desta Lei, o que não eximirá o estudante do pagamento da matrícula e mensalidades do semestre letivo em exercício. (NR)

§ 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: (AC)

I – financiamento: benefício concedido pela FMPFM a qualquer momento ao estudante que estiver em atraso com os pagamentos da matrícula e mensalidades referentes ao semestre letivo anterior, ou referentes ao semestre letivo em exercício, desde que o aluno esteja regularmente matriculado. (NR)

II – refinanciamento: o benefício concedido pela FMPFM de parcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que por ventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores da matrícula e mensalidades vincendas do semestre em exercício, e de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).

.....”
Art. 3º O Art. 2º e seus incisos I ao IV da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“.....
“Art. 2º - A FMPFM poderá conceder bolsa de estudos aos alunos regularmente matriculados nos cursos da FMPFM, conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei e na Resolução nº01/2022 FMPFM, que instituiu o Programa Institucional de Bolsas da FMPFM, de acordo com o período de inscrição estabelecido em edital específico para o 1º e 2º semestres letivos. As bolsas de estudo concedidas deverão ser renovadas semestralmente ou anualmente, de acordo com os requisitos específicos para cada modalidade de bolsa. (NR)

I – O estudante deverá estar regularmente matriculado e quite com a Tesouraria da FMPFM, em situação de adimplente em relação as mensalidades do semestre vigente e parcelas de financiamento ou refinanciamento de débitos anteriores, até a data final de inscrição no Programa Institucional de Bolsas de Estudo. (NR)

II – O aluno não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público, referente ao estudo na FMPFM. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III – O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado no semestre anterior ao pedido de bolsa, ou carregar uma mesma disciplina em situação de dependência (DP) não cumprida por 2 (dois) semestres consecutivos. (NR)

IV – Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno enquanto ela estiver vigente, nem para estudantes que já tenham algum outro benefício, tais como bolsas fornecidas por empresas, e instituições públicas e privadas, financiamentos estudantis e afins, excetuando-se descontos de pontualidade para as mensalidades (eventualmente concedidos por liberalidade pela FMPFM), caracterizados como um benefício aos alunos de todos os cursos, independentemente de serem ou não beneficiados com uma bolsa de estudos. (NR)

.....”
Art. 4º O Art. 3º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 3º Entende-se por “Bolsa de Estudos” o auxílio financeiro concedido pela FMPFM a aluno regularmente matriculado em um de seus cursos e adimplente, sob a forma de percentuais de descontos nos valores das mensalidades (excetuando-se as matrículas), podendo ser esse benefício, semestral ou anual, dependendo dos requisitos de cada bolsa de estudos. (NR)
.....”

Art. 5º O Art. 4º e seus incisos I, II e III da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações e fica acrescido o Parágrafo Único:

“.....
Art. 4º - A FMPFM poderá conceder bolsas de estudos para alunos matriculados em um de seus cursos e adimplentes, respeitando-se as seguintes condições:

I – os descontos a serem concedidos poderão ser de até 50%, em função das modalidades das bolsas de estudo previstas nesta lei; (NR)

II – as bolsas de estudo poderão ser concedidas para um determinado curso, se e somente se, tenha ocorrido equilíbrio financeiro para este curso no semestre anterior ao semestre de concessão da bolsa, ou seja, o total das receitas menos o total dos custos deste curso deve ser maior que zero. (NR)

III – os valores dos recursos financeiros a serem concedidos na forma de bolsas de estudo para um determinado curso deverão ser de até 10% (dez por cento) do valor do equilíbrio financeiro auferido por esse curso, tendo como base o semestre ou o ano anterior ao semestre de concessão das bolsas de estudos (dependendo do período de vigência). (NR)

Parágrafo único. Poderão ser concedidas bolsas de estudos a alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM para condições diferentes das previstas nos incisos I, II e III, desde que existam contrapartidas, recursos materiais provenientes de parcerias e que tais requisitos sejam claramente previstos em contrato e não representem prejuízos à FMPFM. (AC)
.....”

Art. 6º O Art. 5º e seus incisos I ao VI, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com novas redações e ficam acrescentados os incisos VII ao XI, com as seguintes redações:

“.....
“Art. 5º Poderão ser contemplados com descontos as mensalidades (excetuando-se as matrículas):

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 5 (cinco) alunos por curso, que exercerem monitoria nos termos do Regimento Interno da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função da necessidade e da carga horária semanal de cada disciplina ou unidade curricular, com limite máximo de 06 (seis) horas semanais. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos indicados pelos Colegiados de Cursos, para exercerem função de auxiliar técnico de laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função do tipo de laboratório e da carga horária semanal da disciplina ou unidade curricular, ou em função da necessidade de outra atividade funcional, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (NR)

III – de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. (NR)

IV – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos aprovados no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e/ou algum projeto de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação de interesse da FMPFM, oferecido via edital específico. O número semanal de horas para o PIBIC será definido pela Comissão de Avaliação, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (NR)

V – de até 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, para até 10 (dez) alunos por curso da FMPFM, que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pelo Programa Institucional de Bolsas de Estudo da FMPFM, não possuem condições econômico-financeiras para o pagamento das mensalidades. (NR)

VI – descontos no valor das mensalidades para alunos provenientes de transferência externa de outras instituições de ensino superior, e para alunos portadores de diploma de ensino superior que desejam fazer sua segunda graduação na FMPFM são regidos por Resolução Interna da Faculdade. O percentual de desconto é variável em função do aproveitamento de disciplinas ou unidades curriculares cursadas em outras instituições de ensino, as quais devem constar como “aprovadas” no histórico acadêmico do aluno. (NR)

VII – de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados em um dos cursos da FMPFM, que desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação na FMPFM. (AC)

VIII – de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício em uma empresa que tenha um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos alunos desde que haja no mínimo 4 (quatro) alunos com vínculo empregatício de uma mesma empresa, matriculados em um dos cursos da FMPFM. O desconto será concedido enquanto os alunos continuarem matriculados e adimplentes em um dos cursos da FMPFM. (AC)

IX – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM, funcionários públicos municipais de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes. (AC)

X – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Guaçuano de Educação Profissional (CEGEP) e na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). (AC)

XI – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Paula Souza. (AC).

.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 5º-A, § 1º ao § 7º, na Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, com as seguintes redações:

.....
" *Art. 5º - A - Entende-se por "Crédito Estudantil" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM com recursos próprios ou por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, mediante análise econômico-financeira a ser realizada pela Comissão de Avaliação, aos alunos regularmente matriculados em um de seus cursos. (AC)*

§ 1º - A concessão ocorrerá sob a forma de percentuais de desconto nas mensalidades (excetuando-se as matrículas) para cada curso, desde que o equilíbrio econômico-financeiro no ano anterior ao semestre de concessão do Crédito Estudantil, considerando-se todos os cursos da FMPFM seja positivo. (AC)

§ 2º O aluno deverá se inscrever mediante requerimento formal, de acordo com os períodos de inscrição estabelecidos via edital específico, para o 1º e 2º semestres. (AC)

§ 3º Poderão ser concedidos Créditos Educativos para todos os cursos da FMPFM, com percentuais de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades (excetuando-se as matrículas); (AC)

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do art. 7º desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os art. 5º e seus incisos I a III, e art. 6º e seus incisos I a XIII desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. (AC)

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao de vigência do curso. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, o aluno beneficiário do crédito estudantil terá 8 (oito) anos para fazer o pagamento integral do curso, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. (AC)

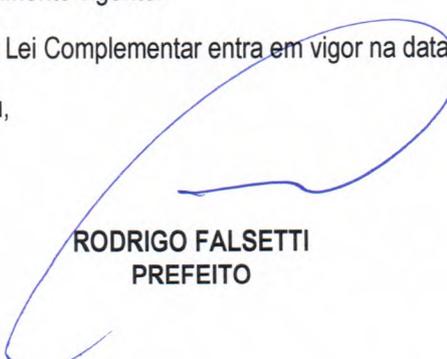
§ 6º No caso de crédito concedido por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, as condições para o pagamento dos valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagas integralmente à FMPFM no ato da contratação do crédito, desde que as condições e termos sejam consensados pela instituição concedente do crédito, pelo aluno beneficiário do crédito e pela FMPFM, e formalmente estabelecidos em contrato. (AC)

§ 7º Os alunos da FMPFM somente poderão se candidatar ao Crédito Estudantil se atenderem aos requisitos do art. 3º desta Lei Complementar, que modifica o art. 2º e seus incisos I ao IV da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001".

.....
" **Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 16 DE ABRIL DE 2001.

DISPÕE SOBRE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA FACULDADE MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCO MONTORO" E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Anualmente a Congregação da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro", instituída pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16/11/1998, fixará os valores a serem cobrados dos estudantes da instituição de ensino superior, e de terceiros, a títulos de:

- I - matrícula;
- II - anuidade;
- III - taxas e tarifas para protocolamentos de petições e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos;
- IV - taxas de dependências em disciplinas.

§ 1º - Os valores das matrículas e das anuidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais) e da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva.

§ 2º - Os valores da matrícula e da anuidade poderão ser parcelados para pagamento pelos estudantes, para serem quitados dentro do mesmo exercício financeiro:

- a - matrícula: em até três (03) parcelas mensais e sucessivas;
- b - anuidade: em até onze (11) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º A Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro" poderá conceder, a requerimento do interessado, a qualquer tempo, durante o ano letivo, bolsa de estudos a aluno da instituição, conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei.

I - O estudante deverá ter efetuado o pagamento do valor integral da matrícula. Se houver optado pelo pagamento parcelado: ter pago a primeira parcela.

II - O aluno deverá estar quite com a Tesouraria da Faculdade, no caso de haver matriculado-se e frequentado o curso no(s) ano(s) anterior(es), e não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público, referente ao estudo na Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".

III - O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado em qualquer componente curricular no(s) ano(s) anterior(es).

IV - Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno em um mesmo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

V - A bolsa de estudos que vier a ser concedida somente valerá para o exercício em que for concedida, não abrangendo o valor da matrícula, mas alcançando os valores das taxas e tarifas.

VI - Requerida durante o ano letivo, a bolsa de estudos concedida não retroagirá para quitar ou abater débitos anteriores, mesmo que relativos ao exercício.

Art. 3º Entende-se por "bolsa de estudos" o auxílio financeiro concedido pela instituição de ensino a aluno regularmente matriculado na Faculdade para a frequência em qualquer de seus cursos, sob a forma de percentuais de desconto na anuidade, e exercício é o período de tempo compreendido entre 1º de janeiro de um ano a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 4º A Faculdade Municipal poderá conceder as seguintes bolsas de estudos, por curso:

I - até vinte (20) descontos de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade;

II - até quinze (15) descontos de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade;

III - até dez (10) descontos de 70% (setenta por cento) do valor da anuidade.

Art. 5º Poderão ser contemplados com descontos:

I - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos dois (02) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede privada de ensino;

II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade;

III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos quatro (04) alunos indicados pela Congregação da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro" para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos *campi* da instituição;

IV - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos), que pague anuidade integral;

V - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade;

VI - entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os cinco (05) alunos com melhor desempenho no ENEM, matriculados independentemente de participação no exame vestibular, segundo os critérios específicos da Faculdade, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede privada de ensino, e a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para os estudantes provenientes da rede pública de ensino;

VII - de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino;

VIII - de 70% (setenta por cento) do valor da anuidade, para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – a Comissão de Avaliação será constituída anualmente pelo Presidente do Conselho Administrativo da FEG, e terá como integrantes um representante:

- a) do Conselho Administrativo da FEG;
- b) da Congregação da Faculdade;
- c) da Diretoria da Faculdade;
- d) da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- e) da Secretaria de Promoção Social do Município.

§ 2º – a Comissão de Avaliação poderá promover exames, estudos e pesquisas junto às famílias dos candidatos a concessão de bolsas de estudos, bem como nas suas vizinhanças e valer-se de outras fontes de informações para apurar as reais situações econômico-financeiras dos estudantes, e sua necessidade ao auxílio requerido à Faculdade.

§ 3º – a instituição de ensino poderá realizar provas de conhecimentos gerais e/ou específicos entre os integrantes do corpo discente da Faculdade que se inscreverem, visando a concessão, anualmente, de até seis (06) bolsas de estudos de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) aos melhores classificados por curso.

Art. 6º Terá o benefício suspenso ou cancelado, o aluno bolsista que praticar infração disciplinar, ou for condenado pelo Judiciário, por prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Administração da Justiça, contra as Finanças Públicas, contra a Vida da Pessoa, contra o Patrimônio, ou contra a Incolumidade, a Saúde e a Fé Públicas.

Art. 7º A Faculdade manterá registro completo, por aluno, sobre os procedimentos relativos à concessão ou não da bolsa de estudos, e os casos especiais e excepcionais serão decididos pela Comissão de Avaliação, cuja decisão será submetida à aprovação dos Diretores da Faculdade e da entidade mantenedora, referendada pelo Presidente do Conselho Administrativo da Fundação Educacional Guaçuana.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2000, revogando-se as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 16 de abril de 2001. "Ano 124º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 586, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 385, DE 16/04/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 385, de 16/04/2001, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se o artigo 1º-A, mantendo-se inalterados os demais dispositivos:

.....
ART. 1º

.....
III - taxas e tarifas para protocolar requerimentos e obtenção de vias originais, 2ªs vias, ou cópias de documentos; (NR)

IV - taxas de aulas de dependência (DP) e de adaptação (ADP) em disciplinas; (NR)

V - taxa de prova/exame/avaliação extraordinária; (AC)

§ 1º - Os valores das matrículas e das anuidades serão estabelecidos por curso e considerarão a relação custo mensal na manutenção de cada curso (instalações, equipamentos, corpo docente e pessoal técnico, e despesas operacionais), da estrutura da instituição, de utilização comum (recursos materiais, pessoal administrativo e despesas operacionais), e dos investimentos para manutenção/elevação da qualidade dos serviços educacionais prestados, dividido pelo número de alunos matriculados ou a previsão respectiva. (NR)

§ 2º - O valor da matrícula será pago integralmente, em parcela única, até a data fixada no calendário da Faculdade; e o valor da anuidade poderá ser parcelado em até onze (11) pagamentos mensais e sucessivos, devendo ser quitadas as parcelas dentro do mesmo exercício financeiro. (NR)

§ 3º - O atraso no pagamento das parcelas referidas no parágrafo anterior sujeitará o devedor no pagamento de multa correspondente a 2% do valor devido, além da correção/atualização monetária mediante aplicação da variação da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu) ou do IPCA/IBGE no período entre o vencimento e o efetivo pagamento do débito, ou outro índice oficialmente adotado pelo Município, e juros de mora de 1% ao mês. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Será considerado inadimplente o estudante que não efetuar os pagamentos dos valores que dever à Instituição, referente a qualquer dos serviços prestados por esta, e não requerer financiamento de seu débito dentro do prazo legal. (AC)

§ 5º - O estudante inadimplente não será exposto a constrangimentos, nem será impedido de freqüentar o curso em que estiver matriculado, entretanto não poderá usufruir de qualquer benefício ou vantagem concedido pela Instituição de Ensino, inclusive o parcelamento de que trata o § 2º deste artigo. (AC)

§ 6º - Poderá ser devolvido ao estudante que requerer, antes do início das aulas, 80% (oitenta por cento) do valor pago pela Matrícula, se não freqüentar o curso. (AC)

§ 7º - Não será devolvido qualquer valor a título de matrícula ao estudante que requerer após o início das aulas. (AC)

§ 8º - Será devido pelo estudante o valor da anuidade proporcional até a data em que requerer o trancamento da matrícula ou a transferência. (AC)

§ 9º - O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento da anuidade até o cancelamento da matrícula. (AC)

§ 10º - Ocorrerá cancelamento automático da matrícula do estudante que deixar de freqüentar as aulas por três meses consecutivos durante o ano letivo. (AC)

§ 11º - Valores devidos não quitados poderão ser cobrados/executados extrajudicial ou judicialmente, ou inscritos em Dívida Ativa e proposta a respectiva Execução Fiscal. (AC)

ART. 1º-A Débitos relativos a anuidade anterior ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes em até 36 (trinta e seis) meses, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 30 (trinta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu. (AC)

§ 1º - O financiamento de débito relativo a anuidade anterior não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da anuidade em vigor, concomitantemente. (AC)

§ 2º - Não será admitido mais que um financiamento por vez, nem refinanciamento. (AC)

§ 3º - O financiamento estará efetivado após a assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, pelo estudante e um avalista nos termos dos arts. 897 a 900, do Código Civil, e pagamento da primeira parcela. (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O descumprimento da obrigação de pagar formalizada no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para sua Quitação, na incidência dos encargos moratórios do § 3º do art. 1º desta Lei Complementar. (AC)

§ 5º - Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, e iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º. (AC)

ART. 2º

I - O estudante deverá ter efetuado o pagamento do valor integral da matrícula. (NR)

.....

III - O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado em qualquer disciplina, no ano anterior, ou carregar disciplina em situação de dependência (DP) não cumprida. (NR)

IV - Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno em um mesmo exercício, nem para estudantes que já tenham algum outro benefício, tais como bolsas fornecidas por empresas, e instituições públicas ou privadas, financiamentos estudantis e afins, exceto aos alunos que estão cursando o último ano na Instituição, no exercício de 2004.

.....

ART. 5º

I - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, a cinco (05) alunos que exercerem monitoria, nos termos do Regimento Interno da Faculdade; (NR)

II - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, aos alunos indicados pelo Conselho Departamental da Faculdade para exercerem função de auxiliar técnico nos laboratórios ou outra atividade funcional nos *campi* da instituição; (NR)

III - de até 30% (trinta por cento) do valor da anuidade, para o aluno que tiver também estudando na Faculdade, parente em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) e cônjuge/companheiro(a), que pague anuidade integral; (NR)

IV - de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, ao aluno que estiver desenvolvendo dentro da instituição algum projeto científico e/ou de pesquisa, com autorização prévia do Conselho Departamental, sob algum professor do quadro permanente da Faculdade; (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

V – de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, aos cinco (05) primeiros colocados no concurso vestibular, provenientes da rede pública de ensino, mediante avaliação sócio-econômica; (NR)

VI – de até 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, para até dez (10) alunos que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação, não possuírem condições econômico-financeiras para pagamento da anuidade; (NR)

VII – (revogado);

VIII – (revogado);

.....

ART. 6º Terá o benefício suspenso ou cancelado, o aluno bolsista que praticar infração disciplinar; for condenado pelo Judiciário, por prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Administração da Justiça, contra as Finanças Públicas, contra a Vida da Pessoa, contra o Patrimônio, ou contra a Incolumidade, a Saúde e a Fé Públicas; ou quando o estudante beneficiado deixar de quitar os valores das parcelas da matrícula e da anuidade, rigorosamente dentro de seus respectivos vencimentos. (NR)

ART. 7º

§ 1º. A instituição de ensino não estará obrigada a efetuar nova matrícula de estudante que possua dívida com a Faculdade.

§ 2º. Poderão, a critério da Comissão de Avaliação, analisado caso a caso, ser concedidos parcelamentos de débitos de um exercício, a fim de que o estudante possa matricular-se no ano seguinte, sendo vedado conceder a esse mesmo estudante, enquanto não for quitada toda sua dívida: (AC)

- a) bolsa de estudos; (AC)
- b) parcelamento de novo débito. (AC)

.....

Art. 2º A frequência às aulas de dependência (DP) e de adaptação (ADP), e a realização de provas/avaliações extraordinárias, dependerão do pagamento, previamente, das respectivas taxas.

Art. 3º Serão abonadas faltas às aulas de aluno que comprovar, na primeira oportunidade, estar impossibilitado de comparecer à instituição por motivo de, no período:

- a) portar doença infecto-contagiosa;
- b) ter sido submetido a intervenção cirúrgica e/ou estar convalescendo de tal;
- c) haver sofrido acidente que o incapacite para sua locomoção, acesso ou permanência em sala de aula; ou assimilação dos conteúdos curriculares ministrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita mediante atestado médico/hospitalar, em seu original, em que estejam legíveis o diagnóstico da enfermidade/incapacidade, o CID, os nome e nº de inscrição do profissional em seu respectivo órgão oficial de classe, e as datas de início e término do período do afastamento.

§ 2º. O afastamento não poderá ter duração que ultrapasse o máximo admissível pela legislação, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado.

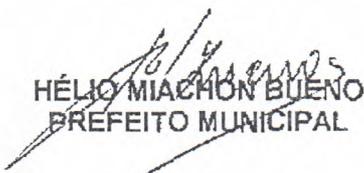
§ 3º. Nas hipóteses das alíneas do *caput* e para eventuais outros casos de enfermidades/incapacidades congênitas, crônicas ou aguda/agudizadas, assim como referente as limitações físicas, devidamente comprovadas, aplica-se, observadas as adequações que se fizerem necessárias, o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1044, de 21/10/1969, e para os afastamentos por licença gestante ou maternidade, observar-se-á a regra da Lei Federal nº 6202, de 17/04/1975.

§ 4º. Também serão abonadas faltas de até 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de falecimento de genitores, filhos, irmãos e cônjuge/companheiro(a).

§ 5º. Não serão abonadas faltas por razão de trabalho, viagens ou outro motivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e as despesas com sua execução correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 23 de Dezembro de 2003. "Ano 126º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


DR. DIONÍSIO BARBOSA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.